



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0035445-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS PROMITENTES COMPRADORES E MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, Interessados 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, é embargado LEONARDO DAVID ZANIBONI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Emb. Dec. 0035445-45.2024.8.26.0000/50000 e 50001 Órgão Especial VOTOS
85055 e 85056

Embgtes: Associação de Proprietários Promitentes Compradores e Moradores do
Residencial Village da Serra e Município de Mogi Guaçu.

Embgdo: Leonardo David Zaniboni.

Intdos: 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE
E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. NÍTIDO
CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 520/526, que acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.517, de 27 de dezembro de 2022 e do Decreto nº 26.423, de 27 de janeiro de 2023, ambos do Município de Mogi Guaçu.

Alega a Associação de Proprietários Promitentes Compradores e Moradores do Residencial Village da Serra que o acórdão é nulo e omissor. Afirma ausência de fundamentação, a rigor da disposição do art. 489, § 1º, IV e VI, do C.P.C. Argumenta que a Lei Complementar nº 1517/2022 refere-se à regularização de todos os loteamentos de acesso controlado existentes no Município de Mogi Guaçu, e não apenas ao “Village da Serra”. Destaca que foi juntada aos autos a cópia integral do PA 6429/2023, que comprova a realização de audiência pública em 06 de junho de 2023, cuja convocação se deu por meio de edital. Assevera que a lei em questão se preocupou com a questão ambiental e cultural, não havendo no local nenhum sítio arqueológico, de risco geológico, interesse histórico, ou turístico. Sustenta que o art. 1º da Lei Estadual nº 16879/2018 não a exige licitação para fins de concessão de área pública quando se tratar de loteamentos de acesso controlado. Salienta que o embargado busca tão somente obter vantagens aos seus interesses de ordem pessoal, uma vez que busca acesso livre e desembaraçado ao empreendimento que possui, sem qualquer investimento. Pede o recebimento e acolhimento.

O Município de Mogi Guaçu também opôs declaratórios. Ele alega que aresto é omissor. Aduz que nada esclarece sobre as situações já consolidadas ao longo do tempo, que sofrerão impacto direto caso seja mantida a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1517/2022 e do Decreto n. 26.423/2023. Salienta a desnecessidade de licitação para a concessão de área pública, para loteamentos de acesso controlado. Pede o recebimento e acolhimento.

Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do C.P.C., o

embargado postulou a rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes não foram capazes de apontar.

Não há qualquer nulidade, ou omissão no acórdão embargado. O Órgão Especial externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Restou expressamente assentado que, verbis: “(...) *as normas impugnadas foram editadas sem prévia audiência pública, a qual, vale salientar, ocorreu apenas em 06 de junho de 2023 (fls. 344/351), ou seja, após a respectiva edição dos atos normativos em análise. Cabe agora perquirir se tal fato implica inconstitucionalidade dos diplomas em questão e a resposta é positiva. Relembre-se, nesse ponto, que as normas impugnadas na presente demanda reproduzem conteúdo de ato normativo já rechaçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2272531-37.2021.8.26.0000, j. em 27.7.2022, de relatoria da ilustre Desembargadora Luciana Bresciani, qual seja a Lei Municipal nº 5.031/2016, de Mogi Guaçu, fato reconhecido até mesmo no parecer do Parquet a fls. 476/515 (...)*”. Mais não é necessário.

Quanto à alegada desnecessidade de licitação, restou consignado o que já fora rechaçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2272531-37.2021.8.26.0000, j. em 27.7.2022, de relatoria da ilustre Desembargadora Luciana Bresciani, verbis: “*Ainda, há evidente burla à necessária licitação, porquanto ausente previsão na legislação de regência quanto à possibilidade de dispensa na hipótese dos autos, fundada na inviabilidade de competição*”. É o que basta.

No mais, o aresto não padece de qualquer nulidade, pois devidamente fundamentado, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Se os embargantes não concordam com o resultado proclamado, isso diz respeito ao mérito recursal. O que não podem é pretender invalidar uma decisão externada com a necessária fundamentação.

Portanto, forçoso concluir que o que os embargantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realmente pretendem é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – e **foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com **fundamentação suficiente**. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator